

## **APLICABILIDADE DO NOVO CPC: NECESSÁRIA CRIAÇÃO DE UMA BASE NACIONAL DE DADOS PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

*Applicability of new code of civil procedure: necessary creation of a national database for purposes quotes and intimations*

*Hanna Larissa Lima Bonfim  
Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia (DTCS-III, Juazeiro/BA).*

*Paulo de Tarso Duarte Menezes  
Especialista em Processo Civil pela Faculdade Leão Sampaio em Juazeiro do Norte/CE. Professor de Direito Processual Civil na Universidade do Estado da Bahia (DTCS-III, Juazeiro/BA). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.*

*Fábio Gabriel Breitenbach  
Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor de Direito Processual Civil na Universidade do Estado da Bahia (DTCS-III, Juazeiro/BA). Assessor de Magistrado do TJPE.*

**RESUMO:** O estudo defende a necessidade de criação, para utilização pelo Poder Judiciário, de um banco de dados informatizado, administrado pelo Estado, contendo informações que viabilizem citações e intimações dos sujeitos processuais por meio eletrônico ou real, a fim de garantir agilidade ao trâmite processual. Na atual era digital, a instituição da ferramenta garantiria soluções mais rápidas e eficientes para o grande número de processos que ocupam as prateleiras das varas e dos tribunais de todo o país, consolidando, portanto, a garantia constitucional da razoável duração do processo. O uso e armazenamento de dados pessoais de consumidores é prática legal e reiteradamente utilizada pelas empresas privadas, podendo, pois, também ser utilizada pelo Poder Judiciário. Será demonstrada, ainda, a possibilidade de redução de custos com o emprego da informática para abreviar a contenda judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Banco de dados; identidade virtual; processo eletrônico; razoável duração do processo

**ABSTRACT:** The study supports the need to create for use by the judiciary a computerized database, administered by the State, containing information that enable quotes and intimations of procedural subjects by electronic or real means, to ensure agility to procedural action. In the current digital era, the tool of the institution would ensure faster and more efficient solutions to the large number of cases that occupy the shelves of the courts and tribunals throughout the country, consolidating therefore the constitutional guarantee of reasonable duration of the process. The use and personal consumer data storage is legal practice and repeatedly used by private companies and can therefore also be used by the judiciary. Will be demonstrated also the possibility of cost reduction with the data processing to abbreviate judicial dispute.

**KEYWORDS:** Database; virtual identity; electronic process; reasonable length of proceedings

## INTRODUÇÃO

O estudo tem por objeto geral analisar os avanços e vantagens que um banco de dados virtual, administrado pelo Estado, que abarcasse as informações pessoais dos cidadãos, determinarão para a concretização do binômio celeridade-efetividade no provimento jurisdicional, gerando justiça em tempo hábil.

Serão analisadas, inicialmente, importantes garantias asseguradas às partes no processo contemporâneo, destacando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, tido como corolário do acesso à justiça. Paralelamente, aborda-se-á o uso das tecnologias como um catalisador do processo judicial.

No segundo item, será abordado o processo judicial eletrônico como inovação necessária, trazida pela invasão da cultura digital e que teve a boa intenção de buscar a efetivação do processo. Contudo, a problematização virá à medida em que forem tratados alguns aspectos relevantes trazidos com a Lei nº 11.419/06, especialmente as incoerências legislativas na redação dos artigos 5º e 6º da referida lei. No tópico, será analisada, também, a regulamentação da matéria específica pelo novo Código de Processo Civil.

Na sequência, será abordada a polêmica que se instaura acerca da publicização dos atos processuais em contrapartida ao direito constitucional à intimidade. Haverá, também, problematização no intuito de analisar a

proporção das benesses de um sistema como o proposto em detrimento da construção de um mecanismo de vigilância eletrônica em massa. A redução significativa de gastos públicos com diligências infrutíferas, e a ineficiência do sistema INFOSEG, se comparado ao sistema biométrico, serão alguns dos argumentos trazidos para demonstrar a importância de se criar um banco de dados gerenciado pelo Estado.

Pois bem. Pretendemos chamar a atenção da comunidade jurídica para uma sugestão de solução relativamente fácil, rápida e efetiva para combater a morosidade que insiste que figurar em quase todo processo brasileiro. Serão apresentadas, ainda, as diretrizes que definirão os limites de violação à intimidade, diante da existência de um banco de dados administrado pelo Estado, que, se concretizado em uma forma que priorize o interesse público, promoverá, diretamente, a melhora na prestação jurisdicional por parte do Judiciário brasileiro.

## **1. A RAZOÁVEL DURAÇÃO COMO UMA GARANTIA SUBSTANCIAL DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO**

É um paradoxo visualizar que, embora se viva na sociedade pós-moderna, atingida maciçamente pela cultura digital, o imperativo da troca inesgotável de informações velozmente processadas ainda não atingiu de forma almejada o Judiciário pátrio. Talvez, por isso, a garantia de processo justo, efetivo e em tempo razoável, ainda seja uma lenda ou uma promessa distante, que poucos acreditam, maculando com descrédito a imagem do Poder Judiciário perante o jurisdicionado.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu o óbvio por meio da inclusão do inciso LXXVIII, no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: todos têm assegurado o direito a um trâmite processual, seja ele judicial ou administrativo, em duração razoável, assim como os meios que garantam que essa tramitação seja célere. A razoável duração do processo se torna um fundamento máximo competente a dar efetividade à pacificação social e simultaneamente atender à norma-princípio contida na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário desde 1992.

Todavia, um estudo empírico certamente comprovaria que o problema da morosidade se protraí até hoje, 12 anos após a promulgação da norma antes mencionada. Não obstante isso, é oportuno destacar que o novo Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), fez questão de reescrever o princípio da razoável duração do processo nos artigos 4º e 6º,

talvez com o intuito de que, a partir de agora, ele comece a ser devidamente cumprido.

Com efeito, nem sempre o que é justo obrigatoriamente é célere, ou vice-versa. Isso porque “o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há o mais fino equilíbrio entre o tempo requerido e a segurança jurídica obtida”<sup>1</sup>. A brevidade processual não deve ser um fim em si mesma e nem pode ser instituída como pilar absoluto na busca pela justiça.

De fato, embora se reconheça a importância da celeridade dos procedimentos judiciais, ela não poder ser considerada como um valor absoluto e incondicionado, não se podendo descurar da justeza das decisões e da boa administração da justiça. A rapidez da tramitação processual é apenas um dos elementos para a concretização de uma boa administração da justiça, não podendo ser valorado de forma isolada, sem que estejam presentes ao seu lado as demais garantias do processo<sup>2</sup>.

Nessa óptica, a celeridade processual não pode ir de encontro à segurança jurídica, princípio emanado do devido processo legal e que é garantia ao jurisdicionado. Nesse contexto, “o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”<sup>3</sup>.

O que se visa combater é a excessiva demora, de forma a fazer perecer o direito. Isso porque, mediante o uso de mecanismos tecnológicos, poderá ser proporcionada maior agilidade no trâmite das demandas judiciais. Além de simples e barata, a informática é uma ferramenta largamente difundida e capaz de promover facilmente a desobstrução da pauta do Judiciário, especificamente a partir da criação de um banco de dados dos cidadãos.

Como é consabido, a citação e a intimação são os grandes problemas enfrentados para dar a impulsão necessária ao processo, a fim de que se atinja a efetiva tutela jurisdicional. Nesse contexto, a comunicação processual célere é um dos mecanismos mais úteis para garantir um processo em tempo razoável, pois a marcha processual só ganha ritmo na medida em que as partes sejam eficientemente notificadas dos atos processuais passados e futuros.

O princípio da cooperação, positivado sobretudo nos artigos 5º e 6º do novo Código de Processo Civil, também pode ser invocado em defesa

---

1 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 33.

2 - KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 94.

3 - DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, 69.

do que é proposto neste estudo. Embora as partes não precisem se desgarrar dos seus objetivos privados, em face de estarem sujeitos à cooperação, seus comportamentos devem estar pautados nos padrões razoáveis de conduta, à luz da boa-fé e da probidade processual.

Não é por outro motivo que o atraso na prestação jurisdicional, decorrente, por exemplo, de sucessivas manobras para se esquivar em ser citado/intimado, são combatidas. As partes devem ter uma postura ética perante o processo, de forma a desobstruir tudo aquilo que impede que o provimento jurisdicional seja célere e eficaz.

Nesse cenário, a proposta que defendemos é a de que a instituição de um banco de dados trará praticidade na consumação do princípio da cooperação. Com a criação de um instrumento virtual e eficaz de identificação, o demandado não poderia escolher entre integrar ou não a relação jurídico-processual na qual foi acionado, comprometendo-se, juntamente com o demandante, a ter uma postura diligente na defesa de seus direitos e capaz de pôr termo à dilação indevida

Esclarecido isso, é oportuno destacar que foi a Lei nº 11.419/06 que inaugurou a citação real eletrônica e a intimação eletrônica. Tais possibilidades são mantidas no novo CPC (art. 246, inciso V, e art. 270). Os referidos atos de comunicações processuais poderão ser direcionados para qualquer demandado, inclusive para a Fazenda Pública, sendo necessário, porém, que, para citação, o citado esteja previamente cadastrado junto ao Poder Judiciário (Lei nº 11.419/06, artigos 2º, 5º e 6º). Passaremos, então, a tratar de alguns aspectos importantes do processo eletrônico.

## **2. ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO ELETRÔNICO**

A Lei nº 11.419/06 dispôs sobre a informatização do processo judicial e surgiu como uma promessa apta a dar efetividade e duração razoável ao processo, com ênfases no tempo e justiça. Com essa instrumentalização, vários benefícios foram agregados ao procedimento judicial. No processo eletrônico, os atos processuais são tramitados em ambiente virtual próprio, por meio do ciberespaço, que nada mais é do que um ambiente inusitado para comunicação, o qual alia baixo custo na manutenção, simplicidade no manuseio das plataformas, fácil acesso sem restrições geográficas e nítida celeridade com dispensa no deslocamento físico de pessoas e/ou documentos.

O grande problema é que, na construção de tecnologias que permitam aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva, algumas das garantias pertinentes aos direitos dos cidadãos serão, no todo ou em parte, suprimidas. É o caso do direito à intimidade. A referida lei, apesar

de inovar, ao buscar incluir definitivamente o Poder Judiciário na era digital, prezou pela liberdade individual em detrimento da garantia constitucional da publicidade dos atos processuais.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LX, da CRFB/88, a publicidade dos atos processuais é regra, sendo certo que sua restrição somente pode ocorrer para defesa da intimidade ou quando o interesse social o exigir. O princípio da publicidade tem duas funções básicas: proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos e permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça. Destaque-se, ainda, que o direito fundamental à privacidade não é absoluto.

Aliás, em tempo de redes e mídias sociais, a privacidade própria e alheia já é drasticamente mitigada porque, apenas para exemplificar, conversas podem ser “ouvidas” e e-mails podem ser “lidos”. A diferença é que nós alegremente abrimos mão da privacidade, continuando a usar serviços dos gigantes da Internet.

Nesse cenário, torna-se necessário repensar a exteriorização do princípio da publicidade em uma sociedade dita da informação, visto que há um liame extremamente delgado entre publicidade e intimidade e nem tudo deve ser considerado como afronta à intimidade individual. Nesse passo, o Estado deve ter o direito constitucional de conhecer o endereço dos cidadãos e, se as informações obtidas forem administradas de forma prudente, será mantida a proteção das informações individuais que se atrelam a direitos fundamentais concernentes à personalidade.

A proteção dos dados pessoais salvaguardados pelo Estado imprimiria nova óptica aos direitos vinculados à tutela da privacidade, englobando outros interesses e formas de controle diante da possibilidade da manipulação responsável de dados pessoais. Tal proteção dos dados pessoais, em que pese modificasse os contornos e a dimensão do direito clássico à privacidade, beneficiaria diretamente o interesse público, na medida em que, em ações judiciais, por exemplo, todo e qualquer cidadão poderia ser acionado sem brechas para se esquivar.

Polêmicas à parte, o meio termo ainda é o lugar mais adequado, pois a publicidade não deve ser encarada como um princípio universal, independentemente de como se exterioriza, nem tampouco a intimidade deve ser elevada como um princípio constitucional inviolável. Há de se compatibilizar, portanto, o desenvolvimento do processo eletrônico, buscando garantir celeridade processual, com a necessidade de amenizar possíveis violações aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade.

Para isso, algumas importantes diretrizes que coadunam a proteção da vida privada e a circulação dos dados pessoais são: a) informar a finalidade

para coleta de dados ao dono deles; b) acesso individual para conhecimento dos dados coletados sobre si, obtendo correção de informação errada ou integração das incompletas; e c) segurança na coletânea de dados do sujeito.

Ocorre que os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.419/06 criaram um limbo jurídico, pois há uma faculdade dada ao citando e intimando de receber as respectivas comunicações processuais por meio eletrônico, desde que façam tal opção perante o Poder Judiciário, mediante o cadastro prévio e presencial. Em outras palavras, as partes, ou seus advogados, tomarão ciência dos atos processuais eletrônicos somente se houver um prévio e voluntário cadastramento junto ao Poder Judiciário.

Não há, portanto, uma imposição do Estado obrigando o credenciamento prévio de todo e qualquer pessoa (natural ou jurídica) apta a ser citada em demanda judicial. Não foi prevista “nenhuma imposição compulsória de caráter procedimental: a adesão ao processamento judicial eletrônico decorre exclusivamente de ato unilateral do interessado, resultante da manifestação de sua vontade em se credenciar ao sistema digital”<sup>4</sup>. Não é por outro motivo que, certamente, serão poucos os demandados que terão interesse em aderir ao sistema dos tribunais para serem citados e intimados eletronicamente.

Tendo em vista que não foi imposta obrigação de cadastramento, a citação/intimação eletrônicas perde força, ao passo em que se constitui ato que expressa a liberdade do indivíduo em aceitá-la ou não. Nessa quadra, quem de fato perde credibilidade é o Poder Judiciário, que se vê inoperante diante da impunidade daquele que é réu, mas não pode ocupar tal lugar por opção pessoal. Em outras palavras, o Estado permite que o indivíduo se esquive para não ser citado/intimado.

A fragilização das comunicações processuais eletrônicas é explícita: não há o direito constitucional do Estado de conhecer o endereço dos citandos/intimandos. Com efeito, “ausente a obrigatoriedade de adesão ao processamento eletrônico de ações judiciais, é perfeitamente cabível que uma parte, ou seu procurador, decida não aderir ao sistema informatizado”<sup>5</sup>.

Divergente e mais condizente com a realidade digital é o tratamento dado no processo administrativo tributário, especialmente em razão dos avanços quanto ao uso dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Com efeito, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (i) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais,

---

4 - BARRETO, Ana Amelia Menna. Inovação processual: novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**. 22 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

5 - BARRETO, Ana Amelia Menna. Inovação processual: novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**. 22 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

à administração tributária; e (ii) o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (art. 23, § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.196/05). Na prática, com a adesão ao domicílio eletrônico, a ciência por parte do contribuinte de qualquer tipo de ato administrativo passou a ser de forma eletrônica, tornando viável a desburocratização e aumentando as vantagens como, por exemplo, a segurança no extravio de correspondências, a garantia de sigilo fiscal e a redução de custos com impressão de documentos.

O novo Código de Processo Civil, atento às novas demandas criadas pela era digital, tratou sobre a questão posta, mas não de forma plenamente satisfatória e capaz de suprir as falhas antes denunciadas.

Foi imposta a obrigação de que as empresas públicas e privadas mantenham cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico (CPC/2015, art. 246, § 1º). Tal obrigação também foi imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta dos referidos entes (CPC/2015, art. 246, § 1º). O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública também deverão manter cadastro para recebimento de citações e intimações (CPC/2015, art. 270, parágrafo único). Estão isentas da obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte (CPC/2015, art. 246, § 1º). Também não são obrigadas a manter cadastro eletrônico as pessoas naturais.

Embora o dever de manter cadastros atualizados nos sistemas judiciais eletrônicos seja um dos exemplos de aplicação prática do princípio da cooperação, apenas os referidos sujeitos processuais específicos terão o direito de tomar ciência da existência de um processo em seu desfavor e o dever de não burlar ou postergar a citação/intimação.

Portanto, como a obrigação de manter cadastros nos sistemas de processo eletrônico não foi estendida para toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica) que possa ser demandada, a garantia da efetividade da citação/intimação eletrônica fica comprometida, o que torna evidente a viabilidade de implementação da proposta que a seguir apresentaremos.

### **3. DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA BASE NACIONAL DE DADOS PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Como é notório, o Judiciário brasileiro está abarrotado de processos pendentes de julgamento. Com a difusão intensa da informática, é ela que

surge como uma solução capaz de evitar o inchaço que abarrotava os fóruns da primeira instância e os tribunais pátrios. Construir um sistema inteligente, adaptado às necessidades do meio jurídico, certamente contribuirá de forma significativa para a efetivação do ideal de Justiça.

Assim, a criação de um banco de dados unificado e sólido se mostra uma alternativa relativamente simples e sem tantos custos para a sociedade, que terá a responsabilidade de equacionar os fatores para redução da morosidade e aumento da efetividade de um sistema judicial atuante para todos.

Os bancos de dados são estruturas que permitem a guarda e o gerenciamento de uma grande massa de dados ou informações. São conjuntos de dados estruturados que permitem a respectiva conservação, manipulação, gerenciamento e utilização. Assim, tendo em vista a rápida evolução dos sistemas de informação, em especial por meio da Internet, os bancos de dados aumentam em complexidade e tamanho, contendo cada vez mais informações e determinando mais dificuldades para o gerenciamento e sua utilização<sup>6</sup>.

Dados pessoais consistem em um conjunto de informações que permitem a identificação de pessoas, no momento ou posteriormente, e desdobram-se, ainda, na categoria dos dados sensíveis quando atinam à ideologia, religião, crença, raça, saúde, genética e vida sexual<sup>7</sup>.

Pois bem. A ideia da existência de um banco de dados não é nova. Os dados informatizados de consumidores já são usados largamente pelas empresas privadas para a organização, manipulação e distribuição de dados pessoais. Nesse contexto, é oportuno notar que, em nível jurisprudencial<sup>8</sup>, até mesmo a comercialização dos dados dos consumidores, inseridos em bancos informatizados, é vista como prática legal.

Infelizmente, o chamamento da parte ao processo é um dos maiores entraves à devida prestação jurisdicional, pois ainda há uma má cultura de se esquivar ao máximo possível da autoridade judicial.

Entretanto, com a criação de um banco de dados, administrado pelo Estado, um dos grandes transtornos ultrapassados seria acerca da localização

---

6 - VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da Veiga; ROVER, Aires José. Dados e informações na internet: é legítimo o uso de robôs para formação de base de dados de clientes? *In*. ROVER, Aires José (org.) **Direito e informática**. São Paulo: Manole, 2004, p. 29.

7 - GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O direito fundamental à intimidade como limite à manipulação de dados pessoais na sociedade da informação. **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPA**, novembro de 2014, João Pessoa/PB. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eba7fcab4a6903ad>>. Acesso em 02 jun. 2015.

8 - TJRS, Apelação Cível nº 70060163623, 9ª Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva, julgado em 29/04/2015.

do réu, posto que facilmente haveria identificação de seu endereço.

Com efeito, a possibilidade de armazenamento dos dados de perfis pessoais, sua comparação, junção e cruzamento com dados fornecidos em outras operações de bases informacionais, se usados de forma cautelosa e segura, continuará a salvaguardar a liberdade individual, oferecendo, ressalte-se, igual tratamento aos indivíduos, quer seja demandante, quer seja demandado.

Por óbvio que há de serem sopesadas as benesses em detrimento da construção de um mecanismo de vigilância eletrônica em massa. De fato, um sistema como o proposto conteria um banco de dados de informações individuais que necessitam ser protegidas, até porque se atrelam aos direitos fundamentais concernentes à personalidade, em especial ao direito de imagem e à privacidade.

Todavia, um aspecto importante da discussão gira em torno dos gastos públicos feitos em diligências judiciais em face da ausência de um banco de dados identificador dos indivíduos por meio da tecnologia. Com o advento de um banco de dados contendo o endereço eletrônico de todas as pessoas (naturais ou jurídicas) ou, na falta de acesso ao endereço eletrônico, o endereço real, com uma simples consulta prévia seria otimizado o trabalho do Oficial de Justiça e reduzidas as despesas com movimentação da máquina judicial, transporte, hospedagem, alimentação, escolta, se for o caso, etc.

Grande parte dos atos e comunicações processuais ainda é feita por cartas e mandados. Mediante implementação do banco de dados proposto, muitas diligências fadadas ao fracasso pelos mais variados motivos (falecimento, mudança de endereço, ocorrência de falência, etc.) deixariam de ser praticadas. Além disso, o cumprimento das ordens judiciais se daria de forma muito mais rápida.

Com efeito, a determinação para que todo cidadão e toda empresa mantenham seus dados pessoais atualizados perante um banco de dados centralizador das informações, administrado pelo Estado, pode ser uma ferramenta multiuso para oferecer um melhor serviço pelo Judiciário, garantindo, também, a observância do princípio da economia e celeridade processual, bem como do princípio constitucional da eficiência.

É válido acentuar que, por intermédio do mencionado banco de dados, haveria essa troca de informações em tempo real entre os setores responsáveis pela prestação jurisdicional, sendo oferecido, conseqüentemente, um serviço com mais qualidade e com custos reduzidos.

No mundo que, a cada dia que passa, se torna mais virtual, a identidade virtual, já amplamente utilizada por empresas de comércio eletrônico, por exemplo, tem se mostrado tão importante quanto a identidade real. Essa

identidade virtual nada mais é do que uma extensão da vida real da pessoa, ou seja, é apenas uma representação individual em outro ambiente, fazendo o cidadão tornar-se, também, um “cidadão virtual” em um mundo virtual, com efeitos refletidos na vida real.

Fazendo uma digressão, temos o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), criado na década de 60 para ser a identificação do contribuinte no banco de dados do fisco federal. O objetivo inicial era concentrar, em uma única base, as informações cadastrais do contribuinte nacional pessoa física, a partir de um número sequencial, a fim de facilitar a localização do sujeito passivo dos tributos federais e realizar as cobranças das obrigações tributárias.

Entretanto, o CPF, aos poucos, foi sendo utilizado, também, por outras organizações, além do fisco federal, para funções que ultrapassavam sua atribuição inicial. O CPF ganhou a dimensão de um dos mais usados documentos de identificação nacional do cidadão, exigido por inúmeras instituições para prática de atos civis, comerciais e financeiros. Essas organizações têm o CPF como número chave de suas bases de dados, objetivando a identificação rápida e segura do cadastrado. A dimensão que ganhou o uso do CPF facilitou ao fisco federal utilizá-lo como um meio coercitivo, rápido, barato e eficaz para cobrar a entrega da DIRPF. Para os contribuintes omissos da DIRPF, o fisco federal enquadra o CPF em uma situação cadastral que denota para toda sociedade que o contribuinte não está regular. As entidades comerciais e financeiras, que utilizam o CPF como número chave em suas bases de dados, querendo que o cidadão mantenha o cadastro regular com o fisco federal, impedem que esse realize operações tais como compras e financiamentos. Nessa situação o cidadão omissos de DIRPF, compelido de praticar atos na vida social, tenderá a providenciar com urgência a entrega da Declaração<sup>9</sup>.

É nesse aspecto que a identidade virtual criada para o indivíduo representa uma ferramenta de gestão operacional das informações cadastrais e históricas, bem como meio de se exteriorizar a cidadania do sujeito passivo. A cidadania, ressalte-se, não se expressa apenas quando há direitos garantidos ao indivíduo. Os deveres a ele inerentes também condizem com a manifestação da sua identidade cidadã.

O art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 864/08 estabelece as situações que obrigaram a inscrição do cidadão no CPF; contudo, sua disseminação é

---

9 - SANTOS, Abigail Aparecida dos. **A utilização do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de tributos federais como meio de exigir o cumprimento de obrigação acessória**. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário e Finanças Públicas (especialização), 2010, Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, p. 7. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/288/Monografia\\_Abigail%20Aparecida%20dos%20Santos.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/288/Monografia_Abigail%20Aparecida%20dos%20Santos.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 jun. 2015.

tão grande que pessoas não obrigadas podem solicitar a respectiva inscrição. Até mesmo recém-nascidos podem ser cadastrados no CPF no exato momento em que é emitida a Certidão de Nascimento. Essa ampla utilização, adquirida pelo Cadastro de Pessoas Físicas, pode ser justificada pela ausência de um número nacional, único e abrangente, que identificasse o cidadão brasileiro.

Criar um sistema similar ao do CPF, administrado pelo Estado, no qual a identidade virtual do cidadão seja preservada, seria bastante útil para a unificação dos cadastros já existentes. Isso porque permitiria fácil manutenção das informações registradas, bem como possibilitaria o cruzamento de dados com outras bases cadastrais.

Ressalte-se, também, que não há que se falar em transgressão no teor das informações a serem arquivadas no banco de dados proposto, posto que o cidadão tem o direito de saber o que consta a seu respeito. Com efeito, a hipótese de negativa de acesso aos sujeitos das informações contidas em banco de dados já foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>.

Apenas por argumentar, cumpre destacar que não é de hoje a necessidade brasileira de ter um banco de dados unificado contendo informações criminais e cadastrais dos indivíduos, mas que respeitasse as peculiaridades regionais. Em face disso, por meio da iniciativa dos Estados, juntamente com o Governo Federal, surgiu, em 1995, o Programa INFOSEG. Para se adequar e acompanhar as mudanças tecnológicas, o INFOSEG foi relançado em 2004, com uma nova plataforma, equipamentos e com acesso via Internet, dando início à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, hoje conhecida como Rede INFOSEG.

Tal rede integra os bancos de dados de diversos órgãos estaduais e federais. Todavia, um problema recorrente é a falta de atualização cadastral relativa aos dados lançados no sistema. A falibilidade do sistema na concepção atual não consegue atender aos anseios das autoridades em identificar adequadamente os indivíduos.

A biometria, em contraponto, vem sendo apontada como uma solução promissora para problemas de identificação. Isso porque a tecnologia biométrica busca identificar com segurança e precisão o indivíduo pelas características biológicas singulares (leitura de sua impressão digital, íris, palma da mão, etc.).

O sistema biométrico, por meio da coleta de dados corporais, mantém um banco de informações pessoais identificadoras dos indivíduos. Tal sistema, ressalte-se, de há muito, já é utilizado em vários setores (bancos, registro do ponto de trabalho dos empregados, registro de frequência às aulas em centros de formação de condutores, identificação de usuários de plano de saúde para

---

10 - RE 673.707, Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2015.

procedimentos médicos, etc.). Tal método computadorizado, frise-se, é um instrumento útil para proporcionar o exercício da cidadania. Reconhecendo isso, a Justiça Eleitoral despontou e reconheceu que, mediante o cadastro biométrico, se garante autenticidade ao voto do eleitor brasileiro.

A vantagem do sistema biométrico, se comparado com a Rede INFOSEG, é que as características biológicas não podem ser perdidas ou esquecidas. Diante disso, situações como informações copiadas ou mecanismos para burlar a identificação serão mais difíceis de ocorrer. Além disso, a utilização de dados biológicos para identificação apresenta-se conveniente, sobretudo com o uso das impressões digitais, por ter implantação de baixo custo, uma vez que cada pessoa possui características distintas das outras<sup>11</sup>.

Nesse panorama, cabe salientar que o uso de dados pessoais coletados dos cidadãos e administrados pelo Estado, sejam biométricos ou não, devem ser guardados com responsabilidade e com acesso restrito para evitar vazamento ou uso indevido por terceiros, o que, certamente violaria direitos fundamentais dos titulares.

A biometria permite, porém, usos muito mais perversos da tecnologia, já que a mesma técnica que serve para verificar a identidade de um indivíduo também pode servir para identificar uma infinidade de características físicas, sociais e econômicas relacionadas a ele<sup>12</sup>.

A ideia de que a biometria, ou qualquer outro sistema informatizado que reúna dados sobre os cidadãos, sirva como apetrecho para a vigilância eletrônica em massa é temerária. Nesse caso, o direito fundamental de não ter a vida íntima devassada estaria ameaçado e a CRFB/88 estaria sendo frontalmente vilipendiada.

Contudo, se usado de forma legítima e prudente, a identificação por meio da tecnologia biométrica é um modo não invasivo e sem constrangimento de identificação segura do indivíduo.

Paralelo à necessidade de identificação do sujeito, temos, como já reportado, o novo CPC impondo a necessidade de haver cadastro obrigatório pelas empresas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citação e de intimação. Analogicamente, o Estado pode determinar que todas as pessoas (naturais ou jurídicas) prestem informações em um banco

11 - ALECRIM, Emerson. **Introdução à biometria**. Disponível em: <<http://www.infowester.com/biometria.php>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

12 - CORRÊA, Vanderlei Antônio. **Biometria: autenticação segura ou vigilância eletrônica em massa?** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Vanderlei-Antonio-Correa.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

de dados unificado, administrado pelo Estado e de uso restrito para fins processuais, no qual conste a identificação da pessoa e, principalmente, seu endereço eletrônico ou endereço físico (nesse caso com a imposição de constante atualização), a fim de permitir as citações e intimações por meio eletrônico ou sem dilações indevidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho reforça, por inúmeras justificativas, a necessidade premente que se tem em construir um banco de dados capaz de comportar os dados pessoais e de endereços das pessoas (naturais e jurídicas) brasileiras. O intuito maior pretendido com a identificação do sujeito por meio de uma base única de dados, administrada pelo Estado, é dar celeridade, sobretudo no que toca aos atos de comunicação processual, garantindo que a duração razoável do processo transite de um princípio distante para uma realidade concreta.

Com o advento de um sistema como o proposto, um grande desafio a ser enfrentado pelo Judiciário perante o processo eletrônico, qual seja, o de driblar a dificuldade existente que impede que o citando/intimando receba comunicações processuais por meio eletrônico sem ter havido cadastro prévio, ficará mitigado, pois o Estado saberá o endereço dos sujeitos da demanda. Além disso, haverá grande economia com o conhecimento pelo Estado do endereço real do cidadão, especialmente quando serão evitadas diligências frustradas.

O critério da adesão voluntária é um exemplo de excessiva liberdade dada ao indivíduo, vez que este terá a faculdade de aceitar ou não a citação/intimação eletrônica. A ideia que deve florescer é a de que ninguém pode se esquivar para não ser encontrado. Nesse contexto, é importante notar que, se o sistema proposto for administrado de forma cautelosa, o indivíduo manterá seus direitos e garantias fundamentais preservados e ajudará o Estado a prestar um valioso serviço à sociedade de modo geral, vez que todo e qualquer sujeito residente nesse país poderá ser identificado, intimado e citado. No que tange à identificação, a biometria se revela em um poderoso instrumento, e já está sendo aplicado na Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, é necessária a construção de um banco de dados obrigatório contendo o endereço eletrônico ou real de todas as pessoas (naturais ou jurídicas) para viabilizar a citação/intimação, anexo à exigência de criação de uma identidade virtual para exercício de outros deveres da cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Emerson. **Introdução à biometria**. Disponível em: <<http://www.infowester.com/biometria.php>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARRETO, Ana Amelia Menna. Inovação processual: novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico. **Revista Consultor Jurídico**. 22 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CORRÊA, Vanderlei Antônio. **Biometria: autenticação segura ou vigilância eletrônica em massa?** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Vanderlei-Antonio-Correa.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GHISI, Silvano; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O direito fundamental à intimidade como limite à manipulação de dados pessoais na sociedade da informação. **Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, novembro de 2014, João Pessoa/PB. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eba7fcab4a6903ad>>. Acesso em 02 jun. 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Abigail Aparecida dos. **A utilização do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de tributos federais como meio de exigir o cumprimento de obrigação acessória**. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Tributário e Finanças Públicas (especialização), 2010, Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/288/Monografia\\_Abigair%20Aparecida%20dos%20Santos.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/288/Monografia_Abigair%20Aparecida%20dos%20Santos.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 04 jun. 2015.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da Veiga; ROVER, Aires José. Dados e informações na internet: é legítimo o uso de robôs para formação de base de dados de clientes? *In.* ROVER, Aires José (org.) **Direito e informática**. São Paulo: Manole, 2004, p. 29.